



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0009069-24.2020.8.17.2001**

AUTOR: FABIO JOSE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc.

FÁBIO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos e por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada.

Afirma ter sido vítima de acidente automobilístico em 14/12/2018, que resultou em debilidade permanente do pé esquerdo.

Aponta que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50, contudo entende fazer jus a complemento indenizatório no valor de R\$ 5.062,50.

Contestação ofertada pela ré no Id nº 59059458, na qual suscita: (i) a ausência de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja, laudo de exame de corpo de delito – IML, (ii) a invalidade do Boletim de Ocorrência, por ser prova unilateral e (iii) a quitação do pagamento na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência dos pleitos autorais, bem como, em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo autor, conforme previsão legal.

Foi determinada a produção de prova pericial, tendo o perito médico ortopedista apresentado o respectivo laudo (Id. nº 65882646).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o que havia de importante para relatar. Decido.

O feito se apresenta devidamente instruído e maduro para julgamento.

De início, rejeito as questões referentes à ausência do laudo do IML e de invalidade do Boletim de Ocorrência, porquanto os documentos constantes dos autos, em seu conjunto, permitem demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas, não havendo que se falar em falta de documentos indispensáveis ao deslinde da causa. Ademais, foi determinada perícia judicial com o fim de apurar o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Rechaço, ainda, o argumento de que já fora realizado o pagamento administrativo, uma



vez que a quitação outorgada na esfera administrativa não se traduz em renúncia ao direito de postular em juízo a sua complementação.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.**1. Recibo de quitação administrativa não se traduz em óbice para a interposição de demanda judicial requerendo o valor de indenização de seguro DPVAT que se entende devido.** 2. A impugnação genérica à avaliação médica efetuada em mutirão DPVAT não revela, por si só, a necessidade de nova perícia.**3. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. Sentença mantida.**

(Apelação 472578-00015520-27.2015.8.17.0001, Rel. Eduardo Augusto Paura Peres, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE QUE, ANTES DA MP 340/2006, PREFERIA AOS DEMAIS HERDEIROS LEGAIS NO RECEBIMENTO DO DPVAT. RECHAÇADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO POOL FORMADO PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL QUE NÃO ACARRETA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/2007. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APELO DESPROVIDO. Antes do advento da Medida Provisória 340/2006 - posteriormente convertida na Lei 11.482/2007 - os demais herdeiros legais somente percebiam indenização do Seguro DPVAT na falta do cônjuge sobrevivente; - **Qualquer seguradora que opera no sistema DPVAT pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso;** A quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativa à satisfação apenas parcial do quantum que a requerente julga legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia ao direito de postular em juízo a sua complementação, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir; No caso de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei 11.482/2007; Apelada que efetivamente faz jus à complementação perseguida. Recurso a que se nega provimento.

(Apelação 300277-70000286-92.2008.8.17.0310, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013).

Partindo de tais premissas, resta analisar se a parte autora faz jus à indenização pretendida.

Para fins de verificar a procedência da ação, apenas se faz necessária a subsunção do fato (“danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” e existência de sequela graduada em sede de perícia judicial) à norma (art. 3º da Lei 6.194/74).

Ademais, consonante o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar também o grau da lesão para fins de pagamento da indenização securitária de forma proporcional:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. (Súmula



474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

No caso em tela, a parte autora alega sofrer debilidade em consequência de acidente automobilístico, requerendo o pagamento de complemento do seguro DPVAT, na medida da gradação apurada em perícia.

Nesta demanda, o perito médico ortopedista deste Juízo identificou **lesão no membro inferior esquerdo de gradação média**. Esta, se fosse completa, comportaria indenização de 70% sobre o valor integral do seguro DPVAT, de acordo com a tabela apresentada no anexo da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009.

Por ser média a gradação da lesão sofrida pela parte autora, a indenização devida corresponde ao valor de R\$ 4.725,00, equivalente ao percentual de 50% do valor destinado à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Tendo em vista que a parte ré pagou a quantia de R\$ 1.687,50 na seara administrativa, conforme documento de Id nº 58094665, tenho que procede, em parte, o pleito autoral, devendo a seguradora pagar o complemento da indenização.

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de **R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos)** corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 3.037,50), ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido (R\$ 2.025,00), na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC/15). As custas e despesas processuais restam igualmente rateadas.

Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais devidas (50%), no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo sem o pagamento:

I) efetue-se o cálculo das custas e expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção das providências cabíveis. Deverá constar do ofício cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da guia de custas.

II) expeça-se ofício à Presidência do TJPE, consignando o valor das custas inadimplidas, a identificação civil do respectivo devedor, cópia da sentença e do julgamento em sede recursal (acórdão/decisão terminativa), além da certidão de trânsito em julgado, por força do art. 1º, do Provimento nº 007/2019[1], do Conselho da Magistratura (DJE nº 190/2019, de 11 de outubro de 2019).

Expeça-se alvará em favor do perito, considerando o depósito de Id. nº 59446220, com o acréscimo das devidas correções.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Recife, 13 de agosto de 2020.

Virgínia Gondim Dantas
Juíza de Direito

[1] Art. 1º Verificada a ausência de pagamento de custas, taxas e demais despesas processuais, deve o magistrado encaminhar ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com informações acerca do valor do débito e da identificação civil do respectivo devedor, bem como cópia da sentença ou acórdão e da certidão de trânsito em julgado, quando:

I – o devedor se tratar de pessoa física ou jurídica, nos casos em que o valor da taxa judiciária for igual ou superior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – o devedor se tratar de pessoa jurídica, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

III – o devedor se tratar de pessoa natural, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) e que o magistrado tiver conhecimento da litigância contumaz.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0009069-24.2020.8.17.2001

AUTOR: FABIO JOSE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 34ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 65919407, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. FÁBIO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos e por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada. Afirma ter sido vítima de acidente automobilístico em 14/12/2018, que resultou em debilidade permanente do pé esquerdo. Aponta que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50, contudo entende fazer jus a complemento indenizatório no valor de R\$ 5.062,50. Contestação ofertada pela ré no Id nº 59059458, na qual suscita: (i) a ausência de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja, laudo de exame de corpo de delito – IML, (ii) a invalidade do Boletim de Ocorrência, por ser prova unilateral e (iii) a quitação do pagamento na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência dos pleitos autorais, bem como, em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo autor, conforme previsão legal. Foi determinada a produção de prova pericial, tendo o perito médico ortopedista apresentado o respectivo laudo (Id. nº 65882646). Após, vieram-me os autos conclusos. É o que havia de importante para relatar. Decido. O feito se apresenta devidamente instruído e maduro para julgamento. De início, rejeito as questões referentes à ausência do laudo do IML e de invalidade do Boletim de Ocorrência, porquanto os documentos constantes dos autos, em seu conjunto, permitem demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas, não havendo que se falar em falta de documentos indispensáveis ao deslinde da causa. Ademais, foi determinada perícia judicial com o fim de apurar o grau das lesões sofridas pela parte autora. Rechaço, ainda, o argumento de que já fora realizado o pagamento administrativo, uma vez que a quitação outorgada na esfera administrativa não se traduz em renúncia ao direito de postular em juízo a sua complementação. Nesse sentido, é assente a jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. APELO NÃO PROVADO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Recibo de quitação administrativa não se traduz em óbice para a interposição de demanda judicial requerendo o valor de indenização de seguro DPVAT que se entende devido. 2. A impugnação genérica à avaliação médica efetuada em mutirão DPVAT não revela, por si só, a necessidade de nova perícia. 3. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. Sentença mantida. (Apelação 472578-00015520-27.2015.8.17.0001, Rel. Eduardo Augusto Paura Peres, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018) APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE QUE, ANTES DA MP 340/2006, PREFERIA AOS DEMAIS HERDEIROS LEGAIS NO RECEBIMENTO DO DPVAT. RECHAÇADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO POOL FORMADO PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL QUE NÃO ACARRETA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/2007. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APELO DESPROVIDO.



Antes do advento da Medida Provisória 340/2006 - posteriormente convertida na Lei 11.482/2007 - os demais herdeiros legais somente percebiam indenização do Seguro DPVAT na falta do cônjuge sobrevivente; - Qualquer seguradora que opera no sistema DPVAT pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso; A quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativa à satisfação apenas parcial do quantum que a requerente julga legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia ao direito de postular em juízo a sua complementação, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir; No caso de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei 11.482/2007; Apelada que efetivamente faz jus à complementação perseguida. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 300277-70000286-92.2008.8.17.0310, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013). Partindo de tais premissas, resta analisar se a parte autora faz jus à indenização pretendida. Para fins de verificar a procedência da ação, apenas se faz necessária a subsunção do fato ("danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" e existência de sequela graduada em sede de perícia judicial) à norma (art. 3º da Lei 6.194/74). Ademais, consonante o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar também o grau da lesão para fins de pagamento da indenização securitária de forma proporcional: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) No caso em tela, a parte autora alega sofrer debilidade em consequência de acidente automobilístico, requerendo o pagamento de complemento do seguro DPVAT, na medida da gradação apurada em perícia. Nesta demanda, o perito médico ortopedista deste Juízo identificou lesão no membro inferior esquerdo de gradação média. Esta, se fosse completa, comportaria indenização de 70% sobre o valor integral do seguro DPVAT, de acordo com a tabela apresentada no anexo da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009. Por ser média a gradação da lesão sofrida pela parte autora, a indenização devida corresponde ao valor de R\$ 4.725,00, equivalente ao percentual de 50% do valor destinado à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. Tendo em vista que a parte ré pagou a quantia de R\$ 1.687,50 na seara administrativa, conforme documento de Id nº 58094665, tenho que procede, em parte, o pleito autoral, devendo a seguradora pagar o complemento da indenização. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos) corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 3.037,50), ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido (R\$ 2.025,00), na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC/15). As custas e despesas processuais restam igualmente rateadas. Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais devidas (50%), no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem o pagamento: I) efetue-se o cálculo das custas e expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção das providências cabíveis. Deverá constar do ofício cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da guia de custas. II) expeça-se ofício à Presidência do TJPE, consignando o valor das custas inadimplidas, a identificação civil do respectivo devedor, cópia da sentença e do julgamento em sede recursal (acórdão/decisão terminativa), além da certidão de trânsito em julgado, por força do art. 1º, do Provimento nº 007/2019[1], do Conselho da Magistratura (DJE nº 190/2019, de 11 de outubro de 2019). Expeça-se alvará em favor do perito, considerando o depósito de Id. nº 59446220, com o acréscimo das devidas correções. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Recife, 13 de agosto de 2020. Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito"

RECIFE, 25 de agosto de 2020.

CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0009069-24.2020.8.17.2001

AUTOR: FABIO JOSE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 34ª Vara Cível da Capital**, AUTORIZA, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF: 009.226.694-06, CRM-PE 16.868.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01784369-6

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **65919407**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "[...] Expeça-se alvará em favor do perito, considerando o depósito de Id. nº 59446220, com o acréscimo das devidas correções."

Eu, CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 25 de agosto de 2020.

Frederico Augusto M. Maghata
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

Virginia Gondim Dantas Rodrigues
Juíza de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0009069-24.2020.8.17.2001

AUTOR: FABIO JOSE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 66873509, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 8 de setembro de 2020.

CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA - 08/09/2020 12:18:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090812184702200000066313494>
Número do documento: 20090812184702200000066313494

Num. 67605955 - Pág. 1

Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 08/09/2020 14:06:18
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090814061865800000066320863>
Número do documento: 20090814061865800000066320863

Num. 67615006 - Pág. 1

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: PEDRO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS - 07/10/2020 15:49:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100715491561400000067852452>
Número do documento: 20100715491561400000067852452

Num. 69190279 - Pág. 1

SA
SANTOS & ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
SEÇÃO A DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE**

Ref.: Processo nº 0009069-24.2020.8.17.2001

FABIO JOSE DA SILVA, já qualificado nos autos da Ação em epígrafe, promovida em face da **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA.**, através dos seus advogados abaixo assinados, legalmente constituído nos termos do instrumento procuratório outrora anexado, **retorna**, com o respeito de praxe, perante V. Exa., em atenção à Sentença exarada no presente feito sob ID nº 65919407, pugna o que segue.

Consoante a determinação judicial de pagamento de indenização devido à acidente de trânsito, por parte da Seguradora Demandada, em favor do Demandante, requer este petionante o depósito do valor indicado, na ordem de **R\$ 4.667,88 (quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos)** a título de condenação e honorários advocatícios, com as devidas atualizações monetárias, conforme tabela em anexo.

Com efeito, requer a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do patrono do Demandante: **PEDRO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS**, OAB/PE nº 50.813.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife/PE, 07 de outubro de 2020.

PEDRO GABRIEL P. DOS SANTOS
OAB/PE nº 50.813

SILVANA P. DE ALBUQUERQUE
OAB/PE nº 53.145

Rua Carneiro Vilela, nº 250, 1º Andar, Sala 102,
Espinheiro, Recife/PE, CEP 52050-405
F. (81)3222-2314 / 98731-8136
santosealbuquerqueadvocacia@gmail.com





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal	R\$ 3.037,50
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	14/12/2018 a 1/9/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/2/2018 a 7/10/2020
Honorários (%)	10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	627 dias	1,057832
Percentual correspondente	627 dias	5,783225 %
Valor corrigido para 1/9/2020	(=)	R\$ 3.213,17
Juros(962 dias-32,06667%)	(+)	R\$ 1.030,36
Sub Total	(=)	R\$ 4.243,53
Honorários (10%)	(+)	R\$ 424,35
Valor total	(=)	R\$ 4.667,88

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	3.037,50
Data inicial	14/12/2018
Data final	1/9/2020
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
14/12/2018	1/1/2019	0,0813 (%)	3.039,97
1/1/2019	1/2/2019	0,3600 (%)	3.050,91
1/2/2019	1/3/2019	0,5400 (%)	3.067,39
1/3/2019	1/4/2019	0,7700 (%)	3.091,01
1/4/2019	1/5/2019	0,6000 (%)	3.109,55
1/5/2019	1/6/2019	0,1500 (%)	3.114,22
1/6/2019	1/7/2019	0,0100 (%)	3.114,53
1/7/2019	1/8/2019	0,1000 (%)	3.117,64
1/8/2019	1/9/2019	0,1200 (%)	3.121,38
1/9/2019	1/10/2019	-0,0500 (%)	3.119,82
1/10/2019	1/11/2019	0,0400 (%)	3.121,07
1/11/2019	1/12/2019	0,5400 (%)	3.137,92
1/12/2019	1/1/2020	1,2200 (%)	3.176,21
1/1/2020	1/2/2020	0,1900 (%)	3.182,24
1/2/2020	1/3/2020	0,1700 (%)	3.187,65
1/3/2020	1/4/2020	0,1800 (%)	3.193,39
1/4/2020	1/5/2020	-0,2300 (%)	3.186,04
1/5/2020	1/6/2020	-0,2500 (%)	3.178,08
1/6/2020	1/7/2020	0,3000 (%)	3.187,61
1/7/2020	1/8/2020	0,4400 (%)	3.201,64
1/8/2020	1/9/2020	0,3600 (%)	3.213,17

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(962 dias-32,06667%)	(+)	R\$ 1.030,36
Sub Total	(=)	R\$ 4.243,53
Honorários (10%)	(+)	R\$ 424,35
Valor total	(=)	R\$ 4.667,88

[Retornar](#) [Imprimir](#)
